

fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Directoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de maio de 2019.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes  
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros  
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO  
ALBERTO PIRES ALVES  
DE ABREU

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,  
ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 04.12.18, O  
SEGUINTE PROCESSO:

## PROCESSO

TC 1.159/2005  
UNIDADE Município de Maragogi - AL  
CONSULENTES Sr. Marcos José Dias Viana - prefeito do Município de Maragogi no exercício 2005  
ASSUNTO Consulta

## ACÓRDÃO nº 1.427/2018

CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS. PELA ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO PELA POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DO ÓRGÃO DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** a o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão do Conselheiro Substituto relator do feito para:

I- **CONHECER** da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001 ;

II- **RESPONDER** à indagação formulada nos seguintes termos:

### Resolução de Consulta nº

*Fica adstrito ao poder discricionário do gestor a criação de unidade administrativa de ente federado em município diverso de sua sede desempenho de atividades jurídico-administrativas. Todavia, destaca-se a necessidade de edição lei que a regulamente, observados os princípios constitucionais norteadores da administração pública (art. 37, caput da CF/88), e demonstrada a respectiva viabilidade econômica*

III- **DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao Consultante e ao Município de Maragogi através do seu representante legal.

IV- **PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- Que o Tribunal de Contas **NUMERE** de forma única e sequencial as consultas relatadas e providencie a disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA EM MUNICÍPIO DIVERSO DA SEDE PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS. PELA ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO PELA POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DO ÓRGÃO DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

## I. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. Marcos José Dias Viana - prefeito do Município de Maragogi no exercício 2005, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade legal de instalação de uma "sede municipal" (sic) na capital do Estado para promoção de atividades jurídico-administrativas, que aporou neste gabinete somente em 26/09/2018 .

2. Os consultantes submetem para a apreciação deste Tribunal a seguinte indagação, transcrita na forma em que foi formulada: "(...) *solicitar pronunciamento deste egrégio Tribunal quanto à possibilidade legal das Prefeituras virem a instalar, na capital do Estado, uma sede municipal para o desenvolvimento de algumas atividades jurídico-administrativas que, em decorrência dessa localização, as tornem menos onerosas, mais agilizáveis e com maior facilidade de concretização.*"

3. Encaminhados os autos para a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 037/2005, de lavra do

Sr. Luiz Eugênio Pinto Laranjeira, Procurador Chefe à época foi emitida análise sobre a consulta nos seguintes termos(sic): "(...) *não vislumbramos óbice algum desde que sejam observadas as medidas legais. No caso do Consultante que sejam adotadas em perfeita harmonia as disposições legais esculpidas nos arts 11, inciso X; 43, inciso VI; 49, §4º, 50 e 56, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Maragogi (...)*". Contudo, com a edição da Resolução Normativa nº 004/2015 ( publicada no Doe- TCE/AL, edição de 27/03/2015) foram alteradas as atribuições da Doutra Procuradoria Jurídica, não sendo mais função do mencionado órgão a atuação nos processos finalísticos desta Corte.

4. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, posicionando-se por meio do Parecer nº 131/2016, opinou por conhecer da consulta para RESPONDER nos seguintes termos: "[...] *1) Não é possível a instalação de uma sede municipal na capital do Estado, vez que esta deve obrigatoriamente estar localizada dentro dos limites territoriais do Município; 2) É possível a criação de órgão de representação municipal na capital do Estado para o desempenho de atividades jurídico-administrativas, desde que instituído por meio de lei que regulamente seu funcionamento e respeitados os princípios fundamentais da administração pública, dispostos no caput do artigo 37 da CRFB de 1988 e demonstrada a viabilidade econômica. [...]*"

5. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2541/2017/PG/EP, opinou pela admissibilidade da consulta e propôs resposta nos seguintes termos: "[...] *Em razão da autonomia municipal e discricionariedade do agente público é plenamente possível a instalação de unidade administrativa do município na capital do Estado para execução das atividades político-administrativas, seja na forma de órgão, seja através de simples escritório desde que atendidos os princípios administrativos e os requisitos previstos em lei.[...]*."

6. Com a aprovação da Resolução Normativa nº 06/2018, publicada no DOc/TCE-AL, edição de 17/07/2018, o processo foi redistribuído para este Relator, face o impedimento do Conselheiro Rodrigo Siqueira, na forma do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 003/2001).

## II - DA COMPETÊNCIA

7. Resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma como suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

## III - DA ANÁLISE

### III.1 - Da admissibilidade

8. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente neste Tribunal.

9. Preliminarmente à análise dos termos da questão formulada, é imprescindível o exame quanto aos respectivos requisitos normativos de admissibilidade.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) regulam a matéria, estabelecendo a forma como deve ser formulada a consulta e elencando as pessoas legitimadas a propô-la.

11. Nesta esteira, ressalta-se que o signatário da petição está legitimado para instar esta Corte em se manifestar sobre as dúvidas na aplicação dos dispositivos na forma como formulada, conforme disposto no art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), que regulamenta o art. 1º, XIX da Lei 5.604/94 (LOTCE/AL).

12. A proposição formulada tem como cerne dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais, cuja matéria tem repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, se subsumindo ao regramento disposto no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

13. Verificado o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, tem-se que a consulta formulada deve ser conhecida e enfrentada por esta Corte de Contas.

### III.2 - Do mérito

14. **Indagação:** "(...) *solicitar pronunciamento deste egrégio Tribunal quanto à possibilidade legal das Prefeituras virem a instalar, na capital do Estado, uma sede municipal para o desenvolvimento de algumas atividades jurídico-administrativas que, em decorrência dessa localização, as tornem menos onerosas, mais agilizáveis e com maior facilidade de concretização.*"

15. **Resposta:** De plano insta repisar a impropriedade da expressão "sede municipal" utilizada na sentença formulada pelo Consultante - feito alhures nos opinativos elaborados pelo Conselheiro Substituto e pelo *Parquet* de Contas oportunamente.

Acompanhando o entendimento esposado nos prefalados documentos, toma-se o termo "sede municipal" como uma região geográfica que se encontra sob a jurisdição de um governo, perímetro onde se encontra localizado o centro político de uma entidade federativa autônoma (CF/88 arts. 18, 29, 30).

Tal conceito encontra-se insculpido na Lei Municipal nº 99/1990 ( Lei Orgânica do Município de Maragogi ), *in verbis*:

Art. 1º -

Omissis

§ 4º A cidade de Maragogi é a sede do governo e do município e lhe dá o nome.

Omissis

Sob esta ótica, seguindo os opinativos que instruem o processo, a proposição submetida a este Tribunal será enfrentada considerando o termo "sede municipal" como unidade administrativa, ultrapassando o óbice semântico da expressão utilizada, com o fito de responder a indagação posta.

Noutro viés, insta trazer à baila a consagração da autonomia municipal como princípio constitucional inderrogável (art. 34, VII, c da CF/88), garantindo ao ente federado o direito a auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. Neste sentido referendou o STP:

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. [ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.]

Partindo desta premissa, irrefutável assentar que a aventada autonomia política se reflete na capacidade de auto-organização do ente federado, cuja função político-administrativa é exercida por meio de unidades administrativas, através da transferência de competências específicas, operacionalizadas por duas formas básicas de organização/atuação administrativa: centralização e descentralização.

Quando a distribuição de competências ocorre dentro da estrutura da mesma pessoa jurídica, opera-se a desconcentração, técnica administrativa assim conceituada pela doutrina:

[...] Ocorre desconcentração administrativa quando uma pessoa política ou entidade da administração indireta distribui competências dentro da sua própria estrutura a fim de tornar mais ágil e eficiente a prestação dos serviços. [...]

Neste contexto se delinea a estrutura do ente da administração, cuja partição de atividades se dá através da organização de competências, agrupadas por critérios específicos, conferindo-as aos órgãos públicos específicos, assim entendidos como:

[...] centros de competência instituídos para desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. [...]

Sob a ótica esposada, tem-se que, na perquirição formulada, a dúvida do Consultante reside no fato de o Tribunal entender legal a instalação de um órgão público municipal (qualquer que seja a denominação utilizada) em área territorial diversa - desconcentração pelo critério territorial.

Nesta linha, tomando como premissa a autonomia municipal consagrada pela Carta Magna pátria (arts. 18, 29 e 30 da CFRB/88), irrefutável a possibilidade de, discricionariamente, ser instalada uma unidade administrativa do ente federado em município diverso da sede objetivando o desenvolvimento de atividades jurídico-administrativas.

Todavia, a despeito da decisão ter natureza discricionária, subsiste a necessidade de observar outros comandos normativos ligados a atividade de planejamento da política de governo (art. 48, IX a XI, c/c art. 61, § 1º, II "a", "b" e "c" da CF/88) - edição de lei específica e do estudo da viabilidade econômica (impacto financeiro) - obrigatoriedade que decorre dos princípios que constituem a administração pública (art. 37, caput, da CF/88).

#### IV- PROPOSTA DE DECISÃO

16. Diante de todo o exposto, com supedâneo no art. 78 da Lei 5.604/1994 (LOTCE/AL) c/c art. 38, da Resolução Normativa nº 03/2001 que instituiu o Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando o disposto nas Resoluções 05/2018 e 06/2018, acompanhando os termos dos Pareceres nº 131/2016-AUD e 2541/2017/PG/EP, submete-se ao Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

III- **CONHECER** da consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

IV- **RESPONDER** à indagação formulada nos seguintes termos:

- Fica adstrito ao poder discricionário do gestor a criação de unidade administrativa de ente federado em município diverso de sua sede desempenho de atividades jurídico-administrativas. Todavia, destaca-se a necessidade de edição lei que a regulamente, observados os princípios constitucionais norteadores da administração pública (art. 37, caput da CF/88), e demonstrada a respectiva viabilidade econômica

III- **DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao Consultante e ao Município de Maragogi através do seu representante legal.

IV- **PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- Que o Tribunal de Contas NUMERE de forma única e sequencial as consultas relacionadas e providencie a disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam

Presidente - Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Relator - Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheira Maria Cleide Costa Bezerra

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio

Ministério Público de Contas - Ênio Andrade Pimenta

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 04 de Dezembro de 2018.

Maceió, 22 de maio de 2019.

Diego de Moraes Ramos Silva

Responsável pela Resenha

#### O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 18.12.18, O SEGUINTE PROCESSO:

#### PROCESSO TC 12.468/2017

UNIDADE Câmara Municipal de Marechal Deodoro - AL  
CONSULENTES Sr. André Luiz Barros da Silva - Presidente da Câmara Municipal no exercício 2017  
ASSUNTO Consulta

#### ACÓRDÃO nº 1.429/2018

**CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE TERÇO DE FÉRIAS POR AGENTE POLÍTICO. PELA ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO PELA POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA E RESPEITADA A ANTERIORIDADE E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Relator do feito para:

I - **CONHECER** da Consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previsto no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

II - **RESPONDER** à indagação formulada nos seguintes termos:

- O regime de subsídio a que estão submetidos os agentes políticos não é incompatível com percepção da parcela do terço de férias, devendo ser fixados por lei específica de competência da Câmara Municipal e observada a anterioridade prevista para o regime do subsídio, cuja norma sancionada em uma legislatura só poderá produzir efeito em legislatura subsequente. A fixação de despesas deve observar o que preconiza a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

III-**DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao Consultante através dos seus representantes legais;

IV- **PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

V- **QUE** o Tribunal de Contas numere de forma única e sequencial as consultas relacionadas e providencie a disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

**CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE TERÇO DE FÉRIAS POR AGENTE POLÍTICO. PELA ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO PELA POSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA E RESPEITADA A ANTERIORIDADE E NORMAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.**

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de consulta formulada pelo Sr. André Luiz Barros da Silva - presidente da Câmara Municipal no exercício 2017, objetivando a obtenção de posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade legal de pagar aos vereadores 1/3 de férias.

2. O consultante submete para a apreciação deste Tribunal a seguinte indagação, transcrita na forma em que foi formulada: "(...) 1. Se podem ser pagos (sic) aos Vereadores 1/3 de férias?; 2. Em caso positivo, quais os requisitos necessários ao seu pagamento?; 3. Há a necessidade de lei municipal prevendo o seu pagamento?; e 4. Se houver necessidade, tal lei deverá respeitar a anterioridade, tal qual se dá com os subsídios? (...)"

3. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, posicionou-se por meio do Parecer nº 088/2017-AUD, no sentido de conhecer da consulta para RESPONDER nos seguintes termos: "[...] Forte no princípio constitucional da moralidade administrativa e no disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República, bem como diante do fato de que os edis não exercem atividades administrativas contínuas, gozam de dois períodos de recesso anuais remunerados e detêm direito à acumulação com cargos, empregos e funções, os vereadores não fazem jus ao adicional previsto no art. 7º, XVII da Constituição da República[...]"

4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 618/2018/PG/EP, opinou pela admissibilidade da consulta e propôs resposta nos seguintes termos: "[...] De acordo com a decisão vinculante do supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 650.898, não há óbice na Constituição Federal à instituição legal do adicional de férias aos agentes políticos. Para tanto, deve ser respeitada a reserva legal de iniciativa da Câmara Municipal, bem como a anterioridade prevista para o subsídio, sendo a lei publicada em uma legislatura para produzir efeitos na subsequente.

Além disso, devem ser instituídas de acordo com a realidade financeira do município, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeita aos limites de gasto do Poder Legislativo de que trata o art. 29-A, caput, § 1º da Constituição Federal. [...]"

#### II - DA COMPETÊNCIA

5. Resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando pronunciar-se sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência na forma como suscitada, conforme permissivo contido no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

#### III - DA ANÁLISE

##### III. 1 - Da admissibilidade

6. A consulta formulada perante as Cortes de Contas traduz-se em meio eficaz para possibilitar o esclarecimento da interpretação de dispositivos normativos que versem sobre matéria de sua competência, evitando assim que ações desenvolvidas na gestão pública estejam em desconformidade com entendimento assente neste Tribunal.

7. Preliminarmente à análise dos termos da questão formulada, é imprescindível o exame quanto aos